

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.937 - SP (2011/0281348-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSELI SYBILLA GRUNEMBERG
ADVOGADO : SANDRA MARA PECIUKONIS DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Na origem, em ação indenizatória, a instituição financeira ora recorrente foi condenada a pagar à autora indenização moral por inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito.

Com o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença. Nesta, após realização de alguns atos processuais, o juiz da causa rejeitou a impugnação apresentada pela parte devedora, entendendo que ocorrera a preclusão. Daí a interposição de agravo de instrumento, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão assim ementado:

"Cumprimento de sentença. Impugnação que versa sobre excesso. Necessidade de cumprimento da parte incontroversa. Penhora irrelevante. Provimento negado" (fl. 589).

Inconformado, BANCO PANAMERICANO S/A interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual aponta violação dos seguintes artigos:

a) 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil, argumentando que não se evidencia nenhuma determinação legal de depósito prévio de valor incontroverso para que seja apresentada impugnação ao excesso de execução;

b) 475-J, § 1º, do CPC, defendendo ser cabível o conhecimento da impugnação apresentada no prazo legal, somente contado após a efetivação da penhora; e

c) 884 do Código Civil, alegando que se deve evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa decorrente do excesso de execução.

Pleiteia, assim, o provimento do apelo especial com a reforma do julgado de origem,

Superior Tribunal de Justiça

de modo a se permitir a análise da impugnação apresentada.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 607/609).

Neste Tribunal, dei provimento ao agravo, determinando sua conversão em recurso especial para melhor exame.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.937 - SP (2011/0281348-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Somente a partir da intimação do executado a respeito da penhora realizada nos autos é que se inicia o prazo para impugnação, a teor do que dispõe o § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2. A garantia do juízo é requisito necessário à admissão da impugnação ao cumprimento de sentença.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso merece prosperar.

De início, para melhor exame da controvérsia, é necessário mencionar alguns fatos ocorridos na causa.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o credor apresentou seu pedido, trazendo a memória do cálculo. Foi determinada a intimação da parte devedora para realização do pagamento, sob pena de aplicação de multa e de imediata constrição de bens. A parte devedora apresentou impugnação aos cálculos, alegando excesso de execução.

O juiz da causa proferiu nova decisão, determinando ao devedor que providenciasse o depósito do valor incontroverso, sob pena de não conhecimento da impugnação apresentada. Como o devedor não providenciou o depósito, a parte credora apresentou novos cálculos, agora com o acréscimo de multa.

Em outra decisão, concluiu-se pelo não conhecimento da impugnação anteriormente apresentada, bem como se determinou a expedição de mandado de penhora pelo valor total da dívida e a intimação do devedor para os fins do art. 475-J, § 1º, do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

Efetuada a penhora via sistema BACEN-JUD, o devedor apresentou então nova impugnação aos cálculos do credor, ratificando a alegação de excesso de execução. Na oportunidade, decidiu-se pela ocorrência de preclusão do direito de impugnação ao cumprimento de sentença.

Daí a interposição de agravo de instrumento, que foi desprovido pelo Tribunal de origem e que deu origem ao presente recurso especial. Concluiu-se pelo não conhecimento da impugnação de sentença nestes termos:

"Observa-se que a penhora determinada pelo Judiciário (fls. 220 e verso) não substitui o depósito voluntário mencionado no referido dispositivo.

Nesse sentido, a decisão de fl. 196, que proporcionou ao agravante no prazo para depósito, sob pena de não conhecimento da impugnação. Decisão que não foi cumprida ou recorrida.

O argumento do agravo de instrumento, portanto, é falacioso e não reflete o valor da norma do art. 475-L, § 2º, do CPC, pois esta norma prescreve que o devedor que pretender discutir o excesso de execução, deve depositar o valor tido como incontroverso, não havendo novo prazo para as mesmas alegações após a inércia e execução forçada pelo Judiciário.

Acresce que o prazo previsto no artigo 475-J, § 1º, do CPC, deve ser interpretado em conjunto com essa norma, ou seja, do auto de penhora o devedor é intimado para apresentar impugnação, desde que não verse sobre o excesso, que depende de depósito voluntário da parte incontroversa" (fls. 589/590).

O entendimento, porém, não reflete a melhor orientação a respeito dos dispositivos tidos por violados.

Com efeito, com o trânsito em julgado da sentença de mérito, inicia-se a fase executória com o desencadear de atos e procedimentos que buscam a liquidação do referido título judicial.

Tendo o credor requerido o cumprimento de sentença e apresentado seus cálculos, como se deu na espécie, o devedor é intimado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, efetuar o pagamento na forma do art. 475-J do CPC.

Não obstante, se a parte devedora apresenta impugnação ao cumprimento de sentença sem efetuar, espontaneamente, o competente depósito, é cabível, como ocorreu na origem, o não conhecimento do alegado excesso de execução naquele momento.

Não providenciado o depósito, além da incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total do débito, haverá determinação judicial de expedição do mandado de penhora e avaliação.

Superior Tribunal de Justiça

Somente a partir da intimação do executado a respeito da penhora realizada nos autos é que se inicia o prazo para impugnação, a teor do que dispõe o § 1º do art. 475-J do CPC. Assim, havendo a garantia do juízo ante a penhora realizada nos autos, surge o direito da parte de impugnar os cálculos ofertados pelo credor.

Igual entendimento tem Arruda Alvim ao afirmar que "poderá o devedor, uma vez seguro o juízo, oferecer a impugnação referida no art. 475-L, dentro de quinze dias contado da intimação do auto de penhora e avaliação, isto é, estando devidamente seguro o juízo" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012, p. 716).

Também Nelson Nery Junior e Rosa Maria A. Nery lecionam:

"Na execução de sentença, que se faz pelo instituto do *cumprimento da sentença*, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou a avaliação, isso não impede o devedor de defender-se por meio de exceção ou objeção de executividade." (*Código de processo civil comentado e legislação extravagante*, 14ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 910/911.)

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que a garantia do juízo é requisito necessário à admissão da impugnação ao cumprimento de sentença.

A respeito da questão, menciono os seguintes julgados: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 624.464/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18.3.2015; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 547.397/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 28.11.2014; e Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 552.851/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26.11.2014.

Dessa forma, garantido o juízo com a penhora nos autos, não se pode obstar o direito do devedor de se insurgir, via impugnação, contra os cálculos apresentados pelo credor tidos por excessivos.

Relativamente à invocada violação do art. 884 do Código de Processo Civil, descabe consideração a respeito ante a falta de prequestionamento apta a atrair o óbice da Súmula n. 282/STF.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento** para

Superior Tribunal de Justiça

possibilitar o exame da impugnação dos cálculos apresentada pelo devedor.

É o voto.

